

LEI Nº 948/2020.



Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu GILMAR PAIXÃO - Prefeito de São Jorge D'Oeste, sanciono a seguinte, LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, de conformidade com a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, alterada parcialmente pela Lei nº 8.242/91 de 12 de outubro de 1991 com as alterações da Lei 12.696/12 de 25 de julho de 2012.

Art. 2º atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta lei;

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º Integram a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Conselho Tutelar;

III - Ministério Público da Infância e Juventude;

IV - Vara da Infância e da Juventude;

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS DE DIREITOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 4º A garantia de prioridade absoluta deverá considerar:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência;

V - resolutividade das carências imediatas, de curto e médio prazo.

Art. 5º Município poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, mediante autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As garantias de direitos devem constituir as políticas de atendimento contemplando a criança, o adolescente e os pais e responsáveis, através de programas, serviços e ações, tais como:

I - políticas sociais básicas inclusivas;

II - programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de abandono, negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VI - programas socioeducativos em meio-aberto, para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual;

VII - implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e à prática de esportes;

VIII - programas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e de recuperação de egressos das unidades de internação e semiliberdade;

IX - de proteção e combate à violência, à exploração sexual e ao trabalho infantil;

X - programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em conformidade com o artigo 90 da Lei 8.069/1990.

XII - de combate à evasão escolar;

XIII - de prevenção e tratamento de usuários de substâncias tóxicas e entorpecentes;

XIV - de capacitação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos;

XV - campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;

XVI - programas de promoção da saúde infantil e de adolescentes;

XVII - programas de estímulo ao despertar vocacional e de iniciação e contato com atividades profissionalizantes.

§ 2º O disposto nos incisos do caput deste artigo poderá ser executado por modalidade direta ou indireta (terceirizada), sendo, neste caso, preferencialmente desempenhado por entidades sem fins lucrativos, credenciadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento e execução dos serviços.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Estrutura e Composição do Conselho e do Mandato

Art. 6º A administração pública, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecerá recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo contemplará os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação e representação dos conselheiros.

~~§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por oito titulares e oito suplentes, divididos paritariamente entre representantes da administração pública municipal e de entidades não-governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, assim definidos:~~

~~I - três titulares e três suplentes representantes da administração pública municipal, nomeados pelo Chefe do Executivo;~~

~~II - três titulares e três suplentes, representantes das entidades de atendimento à criança e ao adolescente, legalmente constituídas e em pleno e regular funcionamento no Município de São Jorge D'Oeste.~~

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por seis titulares e seis suplentes, divididos paritariamente entre representantes da administração pública municipal e de entidades não-governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, assim definidos:

I - três titulares e três suplentes representantes da administração pública municipal, nomeados pelo Chefe do Executivo;

II - três titulares e três suplentes, representantes das entidades de atendimento à criança e ao adolescente, legalmente constituídas e em pleno e regular funcionamento no Município de São Jorge D'Oeste. (Redação dada pela Lei nº 961/2020)

§ 3º Poderão participar do Conselho de que trata o caput deste artigo, mediante aprovação deste e observada a paridade, representantes de outros órgãos governamentais e não-governamentais que vierem a ser criados no Município.

Seção II

Dos Representantes do Governo

Art. 7º Os representantes do poder público municipal no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de trinta dias após a sua posse.

§ 1º Deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, da área da saúde, da educação, esporte e lazer, da área de finanças e do planejamento.

§ 2º O exercício da função de conselheiro não é remunerado, tem caráter público relevante e é considerado prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços, quando determinado o comparecimento às assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias, reuniões das Comissões, Grupos de Trabalhos ou de Diligências.

Art. 8º O mandato dos representantes governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado ao tempo em que o conselheiro permanecer na Secretaria a qual estará representando.

§ 1º O afastamento dos representantes governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, sem prejuízo das atividades do Conselho.

§ 2º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

Seção III

Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 9º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de entidades não-governamentais que desenvolvem atendimento em conformidade com o artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de eleição.

§ 2º Somente poderão participar do processo de eleição as organizações não-governamentais com atuação no Município de São Jorge D'Oeste.

§ 3º O processo de eleição dos representantes das organizações não-governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I - convocação do processo de eleição pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em até sessenta dias antes do término do mandato, através de edital específico para esse fim;

II - o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica para esse fim.

§ 4º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá às organizações não-governamentais eleitas, que indicarão seus membros para atuarem como seus representantes.

§ 5º Os conselheiros representantes da sociedade civil não poderão ter vínculo empregatício com o poder público municipal.

§ 6º A eventual substituição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada via documento, evitando prejudicar as atividades do Conselho.

§ 7º O Ministério Público deverá ser notificado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 10. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de dois anos, permitida uma recondução no mesmo cargo, através de um novo processo eleitoral.

Art. 12. O Prefeito municipal expedirá ato de nomeação de seus representantes e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, publicará os nomes de todos os membros titulares e suplentes que comporão o Conselho.

Seção IV Da Diretoria Executiva

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado por uma Diretoria Executiva composta por Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos em reunião ordinária, com mandato de dois anos, entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

§ 2º A eleição a que se refere o caput deste artigo será feita por maioria simples dos conselheiros presentes.

§ 3º Os casos em que o conselheiro poderá ser destituído da função que exerce na Diretoria Executiva, assim como a forma do procedimento administrativo específico para tal, deverão constar no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria simples de votos dos conselheiros.

Seção V Dos Impedimentos, da Cassação, da Perda e da Extinção do Mandato

Art. 14. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, membros do Legislativo e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na Comarca

Art. 15. São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204, e 227, da Constituição Federal; 165 e 216 da Constituição Estadual e artigo 160, 161 e 162 da **Lei Orgânica** do Município de São Jorge D'Oeste e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Acompanhar a elaboração e avaliar propostas orçamentárias do Município, indicando ao secretário Municipal competente as modificações necessárias à execução da política formulada;

III - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para crianças e adolescentes;

IV - Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes, em todos os níveis;

VI - Propor aos poderes constituídos, modificações estruturais dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - Oferecer subsídios para elaboração de Leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII - Deliberar a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio educativas de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da lei **8.069/90** e alterações posteriores;

X - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças ou adolescentes, órfãos ou abandonados, de difícil colocação familiar;

XI - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender objetivos;

XIII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XIV - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - Organizar a escolha dos membros Conselheiros Tutelares, na forma preconizada nesta Lei, e demais normas expedidas pelo Conselho.

XVII - Acompanhar e fiscalizar a execução do trabalho do Conselho tutelar e intervir quando necessário ou solicitado.

Art. 16. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos.

~~**Art. 17.** Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (três) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.~~

Art. 17. Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 1052/2022)

Art. 18. Presidente, vice-presidente, o secretário geral, o primeiro secretário, o tesoureiro e o segundo tesoureiro serão eleitos em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 19. O Secretário Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico e administrativo para o

funcionamento do colegiado.

Art. 20. O desempenho da função de membro do Conselho que não tem qualquer remuneração será considerado como serviço relevante ao Município de São Jorge D'Oeste com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas atividades próprias do Conselho.

Art. 21. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do conselho serão disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art. 22. O conselho deverá ser instalado a partir da data da publicação desta lei, incumbindo à secretaria Municipal responsável, pela execução da política municipal de atendimento à infância e juventude, adotar as providências necessárias para tanto.

CAPÍTULO III DO FUNDO PARA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 23. Fica mantido o Fundo para infância e juventude, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituídos:

I - Dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinado;

IV - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais;

V - Outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 24 ~~O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato de 04 (três) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha nos termos do Art. 1º da Lei nº 12.626/2012.~~

Art. 24. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha nos termos do Art. 1º da Lei nº 12.626/2012. (Redação dada pela Lei nº 1052/2022)

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a data do início e término das inscrições, bem como divulgar a data da escolha dos membros do Conselho Tutelar, através de Resolução.

Art. 25. Os conselheiros tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da lei.

Art. 26. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Comissão Eleitoral composta por membros indicados pelo referido conselho e fiscalizado por representante do Ministério Público da Comarca.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro Das Candidaturas

Art. 27. A candidatura é individual, sem vinculação a partido político e o candidato não deve estar gozando de benefícios da Previdência Social ou Fundo de Pensões.

Art. 28. Os pedidos de registro de pré-candidatura serão preenchidos pelos candidatos em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou em órgão por ele indicado, devidamente instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, sendo autuados e enviados a comissão eleitoral, onde serão processados.

Art. 29. Encerrado o prazo para registro da pré-candidatura, será publicado o edital na imprensa local informando os nomes dos inscritos, que preencheram todos os requisitos para a pré-inscrição, estabelecendo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único. Recebidas e analisadas às pré-inscrições, a secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente às remeterá, via ofício protocolado ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento.

Art. 30. Somente poderão ter os pedidos de registro de pré-candidatura aceito, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, que deverá ser comprovada mediante certidões

judiciais, extrajudiciais ou notarias, policiais, administrativas e declaração de pessoa idônea;

II - Idade superior a vinte e um anos;

III - Residir no Município de São Jorge D`Oeste, há mais de dois anos;

IV - Ser eleitor no Município de São Jorge D`Oeste e estar quite com a justiça eleitoral;

V - Possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente comprovada mediante documentação idônea de instituição governamental ou da sociedade civil organizada, que tenha registro em órgãos ligados diretamente ao atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

VI - Possuir Ensino Médio completo.

VII - Comprovar mediante Certidão do Cartório do Distribuidor da Comarca não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar que pretenderem concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverão pedir afastamento no ato de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma, sem a percepção de remuneração.

§ 2º Os membros do Conselho Tutelar que pretenderem concorrer reeleição do cargo de Conselheiro Tutelar deverão apresentar comprovante de participação em cursos de capacitação com carga horária de no mínimo 120 horas.

§ 3º No caso da inexistência de suplentes, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ministério Público, indicar ao Executivo, pessoas de preferência que já tenham ocupado tal cargo para servir o Conselho Tutelar, até a respectiva eleição, cuja remuneração deverá ser idêntica ao do Conselho Tutelar em vigor.

§ 4º Os pedidos de registro de pré-candidatura, serão avaliados pelo Conselho Mun. dos Direitos da Criança e do adolescente e posteriormente pelo Ministério Público para então serem homologadas e publicadas em jornal de maior circulação no município.

Art. 31. Terão seus registro de inscrição homologadas os pré-candidatos que:

§ 1º Corresponderem a todas as exigências do Art.30º desta Lei;

§ 2º Forem aprovados em prova de conhecimentos específicos, sendo que o candidato deverá obter no mínimo 60% (sessenta por cento) de acertos na prova;

§ 3º A prova de conhecimento a que se refere é de caráter eliminatório, e será elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhada pelo Ministério Público, se este entender pertinente e será realizada até dez (10) dias úteis,

após a homologação das inscrições.

§ 4º Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimento serão consignados no respectivo EDITAL DE ELEIÇÃO.

§ 5º O Ministério Público e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão publicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos aprovados na prova de conhecimentos específicos em jornal de maior circulação no município.

Art. 32. As impugnações deverão ser protocoladas por escrito em documento assinado, dirigidas à comissão eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas podem ser colhidas.

§ 1º Os candidatos impugnados serão intimados, pela comissão eleitoral, para em 5 (cinco) dias úteis, apresentar defesa.

§ 2º Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três dias) e, desta decisão relatada em ATA, e informada de em Ofício ao candidato impugnado, caberá recurso para o plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo e em última instância, informado o candidato da sua decisão em documento oficial do referido conselho publicado em jornal de maior circulação no município.

§ 3º Decorridos este prazo, os autos serão enviados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 33. A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível e fica a cargo do candidato o acompanhamento destes atos. Ficando a comissão eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, isentos de qualquer obrigatoriedade em comunicar individualmente cada candidato.

Seção III

Da Escolha Dos Conselheiros

Art. 34. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as alterações do Art. 139 da Lei 8069/90 pela Lei nº 12.626/2012, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, que deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e organizado pela Comissão eleitoral, o qual deverá tomar todas as medidas para realização do mesmo nos prazos e limites previstos na legislação.

Art. 35. É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente debates e entrevistas, nos quais deverá ser permitida a participação de todos os candidatos.

Art. 36. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela legislação ou código de postura municipal, garantida sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 37. O candidato que diretamente ou por meio de interposta pessoa desatender as proibições estabelecidas nesta Lei, será notificado a comparecer no prazo de 3 (três) dias, perante a comissão eleitoral, onde receberá uma advertência pelo ato praticado.

Parágrafo único. O candidato que cometer nova infração, após formalmente advertido, terá o registro da candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 38. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho ou madrastra e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério público com atuação na Justiça da Infância e da juventude, em exercício na Comarca, bem como de qualquer membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 39. É proibido ao candidato:

I - transportar ou promover o transporte de eleitor no dia da eleição;

II - Aliciar eleitores mediante oferecimento de vantagens tais como: cestas básicas, dinheiro ou quaisquer outras promessas de vantagens no atendimento caso eleito.

III - praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

IV - Utilizar-se de nomes ou vantagens de outrem para angariar votos.

Parágrafo único. A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento da candidatura.

Art. 40. Qualquer pessoa pode notificar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores, protocolizando junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente petição escrita dirigida a Comissão Eleitoral e instruída com as provas já existentes, ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º A comissão ou membro designado procederá as diligências necessárias ao esclarecimento do fato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, formalizará relatório circunstanciado da denuncia e conseqüente apuração, intimando-se o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo.

§ 2º Decorrido este prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 3 (três) dias após ao que serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, em igual prazo, publicando-se a decisão na imprensa local.

§ 3º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias contado de sua publicação, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidira em igual prazo e em última instância, cuja decisão será publicada na imprensa local.

Art. 41. As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não haja a disposição de Urna Eletrônica.

§ 1º Cada Cédula terá impresso o nome de todos os candidatos;

§ 2º Serão nulos os votos;

- a) Quando houver dois ou mais votos na mesma cédula;
- b) Quando ficar duvidosa manifestação da vontade do eleitor;
- c) Quando houver evidências suficiente de fraudes.

§ 3º Nas cabinas de votação serão fixadas listas com a relação dos nomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 42. O processo de escolha acontecerá em um único dia, em horário e local indicado apenas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização pelo Ministério Público e serão publicado em imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o pleito.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente em conjunto com o Ministério Público.

Seção IV Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 44. Concluído o processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos mais votados, com o número de sufrágios recebidos no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o término do pleito.

§ 1º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais,

pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com o maior tempo de experiência comprovada na área de infância e juventude. Caso haja novo empate será eleito o candidato de maior idade.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em Ata e publicação de decreto de nomeação por parte da administração municipal.

§ 4º Tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente, sendo então nomeados pelo Prefeito Municipal para o exercício do cargo.

§ 5º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que tiver obtido maior número de votos.

Seção V

Do Exercício da Função, do Subsídio e Das Licenças Dos

Membros do Conselho Tutelar

Art. 45. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. Não se atribui aos conselheiros à condição de funcionário ou servidor público municipal.

Art. 46. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, poderá optar entre o subsídio percebido em função do cargo ou emprego ocupado na administração municipal ou pelo provento de Conselheiro Tutelar, sendo vedada à acumulação dos mesmos.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o servidor público municipal terá as seguintes garantias:

I - O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, após o fim de seu mandato;

II - A contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

~~**Art. 47.** Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a um salário mínimo mais 50% deste valor.~~

Art. 47. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a

dois salários mínimos mensais. (Redação dada pela Lei nº 1046/2022)

Parágrafo único. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 48. Aos conselheiros serão concedidas licenças remuneradas (férias) de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, estas gozadas em até 2 (dois) períodos de idêntica duração.

Parágrafo único. A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 2 (dois) conselheiros no mesmo período, bem como, fica vetada qualquer compensação de horas por serviços extraordinários.

Art. 49. Fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar o benefício de gratificação natalina (13º salário) proporcional ao Tempo de Serviço prestado durante o exercício.

Parágrafo único. A concessão da licença prevista no caput não poderá ser dada a mais de 2 (dois) conselheiros no mesmo período, bem como, fica vetada qualquer compensação de horas por serviços extraordinários.

Art. 50. O Conselheiro Tutelar terá direito a licença maternidade/paternidade nos termos dispostos na legislação que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 51. Fica estabelecido que haverá um conselheiro suplente para substituir àquele que encontrar-se em gozo de algum dos benefícios previstos nos artigos 48º e 50º desta Lei.

Art. 52. Os recursos necessários à satisfação do subsídio dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Seção VI

Das Atribuições e do Funcionamento

Art. 53. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e posteriores alterações.

§ 1º Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

§ 2º Cabe ao Conselheiro zelar pelo correto uso, conservação e funcionamento dos bens públicos colocados à sua disposição, devendo requisitar à Administração Municipal, sempre que necessário, o apoio material, financeiro, logístico e humano necessários.

§ 3º Os danos e/ou prejuízos causados dolosa ou culposamente pela incorreta utilização dos bens serão suportados pelo Conselheiro causador.

Art. 54. O Presidente, Vice-Presidente e o(a) Secretário(a) do Conselho serão escolhidos pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado, para um mandato de 6 (seis) meses, permitida uma recondução.

Art. 55. As sessões do colegiado serão instaladas com a participação total dos conselheiros que não estiverem em regime de licenciamento, em datas previamente definidas pelo presidente em exercício.

Art. 56. O conselheiro atenderá Informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e atualizando diariamente o sistema de informação vigente, fazendo consignar em ata.

§ 1º É obrigatório o registro de todos os atendimentos, independente da gravidade, podendo sofrer sanções o conselheiro que não cumprir com esta atribuição.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 57. As atividades inerentes ao cargo de Conselheiro Tutelar serão realizadas, em regime regular, com expediente nos dias úteis das 8h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h30, de segunda a sexta feira, conforme atividades pertinentes a municipalidade.

§ 1º atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerentes ao cargo serão realizadas tanto na Sede do Conselho como em qualquer local em que seja necessária a presença do Conselheiro Tutelar como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantido as crianças e adolescentes.

§ 2º No mínimo 03 (três) conselheiros estarão sempre presentes na sede do Conselho Tutelar, ou o total de conselheiros fora do regime de licenciamento, caso seja necessário por convocação dos próprios conselheiros ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A sede do Conselho Tutelar não deverá em hipótese nenhuma ter seu atendimento interrompido, ou ficar sem um conselheiro em horário de expediente.

Art. 58. Nos dias e horários não compreendidos no período definido no caput do artigo 57, o atendimento e as demais atividades do Conselho, em caráter de urgência, serão efetivadas em regime de plantão por 02 (dois) conselheiros; se os mesmos julgarem necessário, convocarão os demais.

§ 1º regime de plantão será implementado mediante a formação de uma escala de trabalhos entre os membros não licenciados, fixadas no regimento interno do Conselho devendo obedecer às seguintes diretrizes:

I - nos dias úteis o plantão tem início as 17h30 e termina as 8h00 horas do dia subsequente;

II - o horário de plantão nos finais de semana deverá ser decidido entre os Conselheiros devendo iniciar-se as 17h30 de sexta-feira e terminar as 8h00 do primeiro dia útil subsequente;

III - nos feriados o plantão iniciará as 17h30 horas do último dia útil que o antecede e findará as 8h00 horas do dia útil subsequente.

IV - Havendo festas, bailes ou outras comemorações, dois conselheiros tutelares deverão participar em caráter de prevenção para evitar participação de menores desacompanhados por adultos responsáveis, abusos ou uso indevidos de bebidas alcoólicas por parte de crianças e adolescentes.

§ 2º Na formação da escala de trabalhos será observado o justo revezamento entre os conselheiros, sendo que a periodicidade na troca dos plantonistas não podem ser inferior a 7 (sete) dias.

§ 3º Deverá o presidente do conselho Tutelar em exercício, informar via ofício ao Conselho da Criança e do Adolescente e demais órgãos de atendimento direto aos direitos da criança e do adolescente a escala dos Plantões e telefones de contato, sempre que solicitado, além da dar ampla visibilidade a população dos plantões do conselho.

Art. 59. O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Município de São Jorge D'Oeste.

Art. 60. As decisões do Conselho no que concerne à aplicação de medidas de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta serão sempre tomadas em Sessão Plenária de Deliberação do Colegiado, serão realizadas fora do horário de atendimento em regime regular (art. 57), no mínimo a cada 10 dias, ou a qualquer momento quando necessário, por convocação de qualquer um dos membros do conselho que não estiver em regime de licenciamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal propiciará ao Conselho as condições para seu efetivo funcionamento, provendo-o de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas adequadas.

Art. 61. O Conselho Tutelar poderá solicitar diretamente ao Município serviços nas áreas de:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social;

IV - ou outras necessárias ao seu funcionamento e plena execução de suas atribuições.

Art. 62. O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser elaborado com a participação do Conselho da Criança e do Adolescente e fixará às normas de seu funcionamento, de conformidade com esta Lei e legislação pertinente à matéria.

Art. 63. Mensalmente ou quando for solicitado o Conselho Tutelar apresentará relatório por escrito, de suas atividades ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a assistente social e/ou ao Executivo Municipal, acompanhadas de informações referentes à situação das crianças e adolescentes do Município de São Jorge D'Oeste.

Seção VII Da Perda do Mandato Dos Conselheiros

Art. 64. Perderá o cargo de Conselheiro Tutelar aquele que:

I - se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas do Colegiado do Conselho Tutelar;

II - for condenado, em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

III - praticar ato ou manter conduta social inadequada e/ou incompatível com o exercício e a respeitabilidade da função.

IV - de forma comprovada, prejudicar o bom andamento das ações, serviços e atividades inerentes ao Conselho Tutelar

V - Não corresponder a suas atribuições e responsabilidades previstas nas leis que regulamentam o funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A perda do cargo será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 65. O Conselheiro poderá receber ainda a sanção disciplinar de advertência, aplicada por escrito, nos casos de abuso e/ou desídia em suas atribuições, sem prejuízo das eventuais consequências no âmbito penal.

§ 1º No caso de reiteração da conduta, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão das funções, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem remuneração.

§ 2º A reiteração da conduta, após o recebimento da pena de suspensão disciplinar, será considerada prática incompatível com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, obrigando a instauração de procedimento administrativo, objetivando a destituição do Conselheiro do cargo, com a perda de mandato decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre assegurada ampla defesa.

§ 3º A deliberação sobre as aplicações das penas dar-se-á após a instauração e desenvolvimento de procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado ao Conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

CAPÍTULO V DO GERENCIAMENTO DO FUNDO

Art. 66. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação através de Decreto Municipal.

§ 1º FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por Decreto Municipal, deverá designar servidores pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre os efetivos.

§ 2º Os servidores designados, que atuarão como gestores e/ou ordenadores de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 3º Os servidores designados deverão prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberará quanto a destinação dos recursos comunicando aos servidores designados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado da decisão, cabendo à administração adotar as providências para liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Os regimentos internos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão aprovados pelos respectivos Conselheiros, observando-se a Lei vigente, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, alterada parcialmente pela Lei nº 8.242/91 de 12 de outubro de 1991, com as alterações da Lei 12.696/12 de 25 de julho de 2.012.

Art. 68. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 003/91 de 27 de maio de 1991; 283/2008 de 16 de dezembro de 2008; 302/2009 de 27 de abril de 2009, 723/2015 de 09 de junho de 2015 e 744/2015 de 30 de novembro de 2015.

Art. 69. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Jorge D`Oeste - PR, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, 57º ano de emancipação.

Gilmar Paixão
Prefeito

[Download do documento](#)